



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001652/2004-51
Recurso n° 155.573 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS: DE 2000 a 2002
Acórdão n° 101-96.753
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente CORCON PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 2000 a 2002

Ementa: PIS - COFINS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 150 § 4º do CTN, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade desempenhada pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem pagamento, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

IRPJ e REFLEXOS - USUFRUTO ONEROSO DE COTAS/AÇÕES- TRIBUTAÇÃO DOS VALORES - O produto da cessão do usufruto de cotas/ações não se confunde com o rendimento produzido por essa uma vez que derivam de relações jurídicas diversas sujeita a tributação integral do valor recebido, porém, a apropriação deve ser realizada em conformidade com o regime de competência, obedecendo o prazo determinado no contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência das contribuições PIS/Cofins do mês de outubro de 1999. No mérito, por maioria de votos, excluir da tributação parte dos rendimentos auferidos pelo usufruto das ações relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001, considerando para tanto a aplicação do regime de competência no sistema pro-rata, até o limite do lançamento, na forma do demonstrativo contido no voto condutor, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Aloysio José Percinio da Silva que davam provimento nessa parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D

A



ANTÓNIO PRAGA
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de autos de infração relacionados à IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes aos anos – calendários de 1999, 2000 e 2001, os quais lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 72.629.485,23(setenta e dois milhões, seiscentos e vinte nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), englobando a exigência dos tributos, de multa proporcional e de juros de mora calculados até 29/11/2004, oriundos do Termo de Verificação Fiscal.

Foi constatado pela Autoridade Fiscal através do “Termo de Verificação de Infração Fiscal” (fls.38/50) a ocorrência de omissão de receita operacional proveniente da cessão de usufruto de cotas e ações, registradas, por sua vez, na contabilidade como lucro distribuído por controlada.

Isto porque a Contribuinte, mediante Instrumento de Constituição de Usufrutos de cotas/ações instituiu usufruto a título oneroso das cotas de capital e de ações de sua propriedade através dos seguintes contratos:

Banco Itaú S/A em 29/10/1999 e por objeto 968.958 cotas de emissão da ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA;

Banco do Estado do Paraná S/A em 27/11/2000 e por objeto 968.958 cotas da ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA;

Banco BEMGE S/A, em 06/12/2000 e por objeto 7333.999 cotas de emissão de SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA;

Banco Itaú Rent Administração e Participações S/A em 21/1/2001 e por objeto 2.745.384 cotas de emissão de ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Considerando que os usufrutos foram cedidos a título oneroso, a contribuinte recebeu nas datas das assinaturas dos contratos os respectivos valores: R\$ 15.610.000,00 (quinze milhões, seiscentos e dez mil reais), R\$ 15.310.000,00 (quinze milhões e trezentos e dez mil reais), R\$ 1.236.000,00 (um milhão e duzentos e trinta e seis mil reais) e R\$ 48.761.000,00 (quarenta e oito milhões e setecentos e sessenta e um mil reais).

A Contribuinte recebeu os valores em decorrência da cessão dos usufrutos os quais foram apropriados, inicialmente, a débito da conta “Disponibilidades” e “Aplicações Financeiras” e a crédito da conta retificadora do ativo onde os investimentos, objeto de usufruto, estavam contabilizados. Posteriormente, a retificadora do ativo Investimento foi debitada, tendo como contrapartida à conta de investimento.

Em 10/11/2004 a contribuinte foi intimada a apresentar justificativas acerca do procedimento adotado na contabilização dos valores recebidos pelas cessões de usufruto, tendo apresentado como resposta, in verbis:



“O procedimento adotado na contabilização do valor recebido pela cessão do usufruto de ações reflete a boa técnica contábil pelos motivos que passamos a expor.

A instituição do usufruto impõe a existência de dois titulares de direito sobre as ações: o nu- proprietário,, a quem compete a propriedade das ações, e o usufrutuário, a quem confere o direito aos frutos delas provenientes.

Na contratação do usufruto, não se sabe qual será o valor da redução do investimento correspondente a cessão de direitos.

Sendo o investimento avaliado pelo MEP, é tecnicamente correto o lançamento da contrapartida do valor correspondente à cessão dos direitos em questão em conta transitória retificadora do investimento.

No caso em exame, no encerramento dos exercícios de 1999,2000 e 2001, houve a declaração dos frutos e, portanto, a quantificação do custo, o que ensejou a amortização do custo do usufruto por meio de baixa da devida conta retificadora do investimento.

Em face do exposto acima, e considerando que o encerramento dos referidos exercícios não se gerou receita ou lucro, não houve adição de valores recebidos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.”

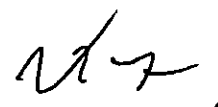
Diante das justificativas apresentadas, a Autoridade Fiscalizatória constatou que a empresa CORCON PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, equiparou a relação jurídica entre proprietário/cedente e usufrutuário, como sendo idêntica à relação jurídica entre investidora e investida, eis que, apropriou, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações/quotas de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações/quotas de capital, deixou de adicionar os referidos valores à base de cálculo do IRPJ e seus reflexos. E, por isso em 29/11/2004, a Autoridade Fazendária lavrou o competente auto de infração.

Assim, em 27/12/2004, inconformada com a lavratura do auto de infração, a Interessada apresentou impugnação entendendo em suas razões que:

O usufruto é modalidade de contrato prevista no Código Civil e prevê a transferência de bens móveis e imóveis ao usufrutuário, que tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Assim, verifica-se que a instituição do usufruto impõe a existência de dois titulares do direito sobre os bens objeto do usufruto, o nu- proprietário, detentor da propriedade e o usufrutuário, a quem se confere o direito aos frutos.

A prática contábil determina que no método da equivalência patrimonial, a conta de investimento deve refletir a participação de uma sociedade no patrimônio de sua coligada ou controlada.

Na presente situação, a fiscalização concorda com a forma de registro contábil dos investimentos, todavia questiona esse procedimento em razão da existência do usufruto.



Os frutos de ações, quais sejam, os dividendos e os juros sobre o capital próprio, somente se consideram vencidos quando declarados pelas sociedades, conforme determina o artigo 205, caput, da Lei nº 6.404/76.

Considerando o disposto na Lei, no momento da celebração do contrato de usufruto não se sabia se seriam distribuídos os lucros, ou ainda, qual seria o valor dos dividendos ou juros que seriam declarados durante a sua vigência. Isto é, não pode ser considerado líquido o direito do usufrutuário nem é líquido o custo do usufruto para o proprietário

Somente após a declaração de que a distribuição de lucros será efetuada, é que o usufrutuário poderá reconhecer o montante a receber como um direito líquido e certo, e o proprietário poderá conhecer o custo do usufruto.

Não há maneira de se quantificar o eventual ganho ou perda no momento em que o usufruto se constitui. Portanto, quando se recebe o preço do usufruto, a contrapartida se dá em uma conta retificadora.

Tendo em vista que o investimento da Recorrente é avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, equivocou-se a fiscalização ao exigir o trâmite desse valor pelo resultado, haja vista que não se está diante de uma receita, mas sim de uma variação inerente ao direito adquirido anteriormente (investimento).

Instada a se manifestar, a Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, entendendo em suma que o produto da cessão do usufruto de cotas/ações não se confunde com o rendimento produzido por estas, pois derivam de relações jurídicas distintas.


E ainda, entendeu que o valor correspondente a cessão do usufruto está sujeito à incidência da tributação do imposto de renda e seus reflexos, por não existir norma tributária que lhe conceda isenção.

Ciente da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs a este Colegiado, Recurso Voluntário em 21/09/2006 (fls. 161/173).

Alega, em preliminar, a ocorrência parcial da decadência do lançamento no tocante aos fatos geradores que ocorreram no mês de outubro de 1999 uma vez que a lavratura do auto de infração se deu em 29/11/2004, sendo há mais de cinco anos contados do fato gerador.

No mais, a Recorrente reiterou as razões apresentadas em sua Impugnação, requerendo ao final o provimento integral do Recurso para reformar a decisão proferida pela DRJ em Fortaleza a fim de cancelar os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao usufruto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Da Decadência

A contribuinte ao apresentar Recurso Voluntário, alegou, preliminarmente, a ocorrência parcial da decadência do lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos em outubro de 1999, entendendo que no caso em tela aplica-se a prerrogativa do art. 150, § 4º que dispõe acerca da apuração dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Compartilho com o entendimento aduzido quanto ao prazo decadencial.

Da análise dos autos de infração em discussão, verificou-se que os tributos cobrados sujeitam-se a lançamento por homologação, em conformidade com o disposto artigo supra citado.

Tendo isso em vista, foi constatada a ocorrência parcial da decadência dos fatos geradores ocorridos em Outubro de 1999 haja vista que a ciência do auto de infração se deu em 29/11/2004, ou seja, há mais 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Diante ao exposto, acolho a preliminar de decadência, para excluir da exigência, o crédito tributário de PIS e COFINS, vinculado ao fato gerador de 31/10/1999 de acordo com a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Superada a questão acerca da decadência, passo ao exame de mérito.

Da Constituição de Usufruto de Cotas/Ações

Da análise do Recurso Voluntário ora interposto, verifica-se que a questão aventada gira em torno do tratamento fiscal a ser dado aos valores recebidos pela Recorrente em decorrência de contratos denominados "Instrumento de Constituição de Usufruto de Cotas/Ações.

Nos presentes autos, afirma a Autoridade Fiscal que os valores recebidos tratam-se de receita decorrente da cessão do uso e gozo de parcela do ativo permanente a terceiro, enquanto a Recorrente afirma versar de uma variação patrimonial inerente a um direito adquirido anteriormente, qual sejam frutos de investimentos já realizados.

Do estudo dos documentos juntados aos autos, constata-se que o objeto dos contratos é a própria constituição de usufruto de ações que foram pagos pelo usufrutuário a Contribuinte.



Destarte, vale lembrar que usufruto não se caracteriza por restrição ao direito de propriedade, mas sim pela transferência da posse direta a outrem para que esse desfrute do bem alheio da totalidade de suas relações, retirando-lhe os frutos e utilidades que tal produz. O proprietário perde seus poderes inerentes ao domínio, porém não perde o seu direito à propriedade.

No caso em tela, a contribuinte através dos contratos denominados "INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO DE COTAS" firmados nos anos de 1999, 2000 e 2001, instituiu o usufruto, a título oneroso, de diversas cotas de emissão, recebendo na data de assinatura dos mencionados contratos os respectivos valores: R\$ 15.610.000,00 (quinze milhões, seiscentos e dez mil reais), R\$ 15.310.000,00 (quinze milhões e trezentos e dez mil reais), R\$ 1.236.000,00 (um milhão e duzentos e trinta e seis mil reais) e R\$ 48.761.000,00 (quarenta e oito milhões e setecentos e sessenta e um mil reais).

Note-se que a Recorrente recebeu valor determinado em contrato por transferir, provisoriamente, a fruição das ações que possui independentemente do resultado futuro, uma vez que o usufrutuário passou a assumir o risco pelo recebimento de dividendos e juros.

Importante destacar que os valores recebidos não decorrem do investimento da recorrente, mas sim de contrato firmado com um terceiro, o usufrutuário.

Trata-se de obrigação que surgiu com o "instrumento de constituição de usufruto de cotas" e não do investimento da recorrente, sendo que o valor recebido como contraprestação pela cessão de um direito, no presente caso, tem como fonte pagadora o usufrutuário e não a empresa controlada (emissora de ações).

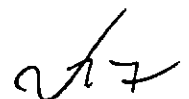
Frise-se, não se trata de investimento representado pelas ações dadas em usufruto, mas sim do valor líquido e determinado em contrato, recebido pela cessão do direito de uso e fruição decorrentes daquelas no curso do prazo pré-determinado.

Assim, diante de tais considerações, pode-se afirmar que os valores recebidos pela recorrente correspondem a um ganho obtido pela cessão de um direito a outra pessoa jurídica, que por sua vez, resultou no surgimento de um ativo no seu patrimônio líquido, configurando receita auferida pela contribuinte.

Aliás, este E. Conselho de Contribuintes já examinou o tema ora em debate no julgamento do Recurso Voluntário nº 151.000 no qual o Conselheiro Paulo Roberto Cortez proferiu, brilhantemente, seu voto, que peço licença para transcrever alguns trechos que julgo relevantes ao caso:

"De acordo com os contratos não há dúvida de que foram onerosos, pois a recorrente recebeu o valor pela cessão temporária do usufruto no início do contrato, sendo que foram considerados alienados os dividendos imputados às ações gravadas até a data de extinção do usufruto, tanto os juros sobre o capital próprio como os dividendos durante o período do contrato seriam da usufrutuária.

Nessas condições, a recorrente procedeu a permuta de um eventual resultado futuro, quer seja positivo ou negativo, pelo recebimento em espécie, transferido temporariamente a titularidade das ações que possuía, por um valor determinado, com prazo estabelecido. O risco pelo recebimento de dividendos e juros sobre o capital passou a ser do



usufrutuário, não mais da recorrente, sendo que aquele pagou preço certo por um direito que era da recorrente.

(...)Como é cediço, o usufruto tem por objetivo a transferência temporária dos direitos de usar e fruir da coisa, a outrem que não o proprietário. Nas operações mercantis, o instituto de usufruto deve ser efetuado a título oneroso, como é o caso dos autos, no qual uma pessoa jurídica abre mão de um direito seu, que potencialmente pode lhe propiciar rendimentos, para favorecer um terceiro (usufrutuário) que efetua o pagamento para ter o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa (ações).

(...)Diante do que foi acima exposto, é de se concluir que, no presente caso, a totalidade da receita deve ser tributada, eis que inexistente qualquer custo para a recorrente, nem mesmo as despesas de conservação e administração das ações, pois segundo o contrato cláusula 6 correriam por conta da usufrutuária.

Pelas disposições do contrato não há o que falar em contabilização de acordo com a equivalência patrimonial situação na qual o proprietário embora possa fazer a cessão do usufruto continua participando do risco, pois o investidor continuou com a propriedade das ações, mas preferiu ceder o direito aos eventuais frutos futuros a outra pessoa que correria por ele o risco, tendo, portanto todas as características de locação, sendo, portanto tributável."

Ainda, com o mesmo brilhantismo, a Conselheira Sandra Faroni, proferiu seu posicionamento na Declaração de Voto no Recurso Voluntário nº 151.000, que peço vênha para mencionar trecho cujos fundamentos também compartilho:

"Quanto ao valor recebido pela instituição do usufruto, não há dúvida de que representa uma receita do proprietário. Trata-se de fato, de importância recebida pela cessão, por prazo determinado, da faculdade de fruir (receber dividendos) das ações. O proprietário do bem sobre qual instituiu usufruto em favor de terceiro está, inquestionavelmente, cedendo a esse terceiro seu direito de fruir do bem pelo prazo de duração do usufruto. A receita recebida pela constituição do usufruto representa, sem dúvida, receita decorrente de cessão de direito."

Desta feita, verifica-se que os valores recebidos a título de cessão do usufruto oneroso são caracterizados como receitas auferidas pela Contribuinte e, portanto, passível de tributação

Contudo, deve-se observar no caso, a apropriação da receita auferida de acordo com o regime de competência, ou seja, com a observância do regime "pro rata", levando-se em conta a fluência do prazo contratual do usufruto.

Isto porque o regime de competência é aquele que prevê que os resultados (receitas, custos e despesas) devem ser reconhecidos por ocasião de sua realização, independentemente de sua efetiva realização em moeda (regime de caixa). Essa é a forma que a ciência contábil escolheu para que as empresas apurem os seus resultados, dando o norte para que sejam registradas as receitas quando efetivamente ocorrerem os fatos suficientes e capazes

 8

de considerá-las como “ganho”. Em consequência, deve-se também proceder ao reconhecimento dos custos e despesas correspondentes às receitas.

Diante do exposto, acolho a preliminar no tocante a ocorrência da decadência e no mérito dou parcial provimento ao recurso, para excluir da exigência os rendimentos auferidos pelo usufruto das ações relativos ao item em que houve rateio de despesas, considerando para tanto, a aplicação do regime de competência no sistema “*pro rata*”.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 29 de maio de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

